

RESPOSTA AO RECURSO
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 052/2018

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa LA BELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME, que foi analisado nos termos do Edital da Seleção Pública nº 052/2018 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de engenharia, por empreitada a preço global, visando à execução de obra de reforma e adequações do Laboratório Professor Jose Elias de Paula.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente protocolou o respectivo recurso no prazo concedido, conforme § 3º Art. 30 do Decreto nº 8.241/14.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Recorrente: LA BELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME

Eis a breve síntese dos pedidos da Recorrente:

- a) “Requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que devidamente habilitada”.
- b) “Requer ainda a classificação da recorrente, tendo em vista que a proposta apresentada pela empresa vindicante é a que melhor se amolda ao interesse público, por se tratar da proposta mais vantajosa par ao tipo de contratação menor preço”.
- c) “Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o §5º, do art.30, do Decreto 8.241/2014.

III - DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Antes de adentrar ao mérito do recurso, vale destacar que a comprovação da capacidade técnica das empresas participantes visa auferir maior segurança à contratação a ser feita pela FINATEC, uma vez que legitima o conhecimento técnico anterior na execução de serviço equivalente ao solicitado. Destarte, o Decreto nº 8.241/14 traz em seu bojo a necessidade de constatação e comprovação técnica das empresas participantes em plena observância ao disposto no Edital, conforme Artigo 21.

Neste contexto, o Edital referente a Seleção Pública nº 052/2018, prevê, dentre outros requisitos, a necessidade de apresentar Atestados de Capacidade Técnica comprovando que o profissional e a empresa já realizaram satisfatoriamente serviços compatíveis com o objeto da Seleção Pública, figurando como reforma de edificação, assim como tal serviço tenha sido executado com área mínima de 200 (duzentos) m², veja-se:

6.1 A documentação referente à **qualificação técnica** (Art. 21, Decreto nº 8.241/2014) consistirá em:

6.1.1 Apresentação de, no mínimo, 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do Responsável Técnico pela empresa, emitidos em papel timbrado do atestante, constando o cargo e o nome legível do signatário, comprovando que o profissional já realizou satisfatoriamente serviços compatíveis com o objeto desta Seleção Pública, figurando como reforma de edificação. O Atestado de Capacidade Técnica deverá ser acompanhado de cópia do contrato que deu origem ao referido Atestado. Considerar equivalência com área mínima de 200 (duzentos) m².

6.1.2 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica comprovando que a Empresa realizou obra equivalente detendo experiência anterior com obras desta tipologia (considerar equivalente obra de reforma ou construção com no mínimo 200 (duzentos) m²).

6.1.3 Certificado de Registro e Quitação da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF.

6.1.4 *Comprovante de ter, em seu quadro técnico, pelo menos um profissional engenheiro civil vinculado a mais de 06 (seis) meses na empresa (Esta comprovação dar-se-á pela presença do Engenheiro no quadro societário, pela comprovação de que o profissional é funcionário regular da empresa ou em caso de existência de contrato, este deve estar devidamente registrado no CREA-DF).*

No que tange a avaliação da qualificação técnica da Recorrente, resta latente e inconteste o não atendimento aos requisitos de habilitação, visto que os atestados desta ou não atende a metragem mínima exigida ou é incompatível com o objeto exigido no Edital. Exemplifica-se a seguir:

- a) O Atestado de Capacidade Técnica do Superior Tribunal Justiça não atende a área mínima de 200 (duzentos) m²; e
- b) O Atestado da Prefeitura de Luziânia, sobre o reforço estrutural e construção de muro, não atende por não ser serviços compatíveis com o objeto desta Seleção Pública, figurando como reforma de edificação.

Assim sendo, os 02 (dois) atestados apresentados pela Recorrente não preenchem os requisitos do Edital, o que invalida sua habilitação, tornando-a inabilitada.

Não cabe e não se permite à Comissão de Seleção dispensar elemento documental essencial à Seleção Pública, indicado como obrigatório no Edital, com fundamento exclusivo em economia. O menor preço não significa proposta mais vantajosa se não houver uma contemplação com a técnica, essa avaliação ampla deve corresponder aos princípios da isonomia, julgamento do objeto e vinculação ao instrumento convocatório, que regem os atos desta Seleção Pública, para efeito de uma disputa justa e isonômica. Cumpre ressaltar que o preço da proposta aceita, encontra-se dentro da média de preços referenciais coletados por esta Fundação.

Assim, o acolhimento do Recurso apresentado violaria as exigências do Edital e do Decreto 8.241/14, e ofenderia a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da vinculação ao instrumento

convocatório, dado que a empresa habilitada respeitou as normas da lei e do certame.

IV - DA DECISÃO

Em face do exposto, fica mantida a decisão tomada, concluindo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa LA BELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME.

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2018.


COMISSÃO DE SELEÇÃO

RATIFICO nos termos Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8241/14 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2018.


Prof. Edson Paulo da Silva

Diretor-Presidente